

ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

Decisão impugnação nº 005 - COMISSÃO ELEITORAL – 2021 – SIND-SAÚDE/MG

ASSOCIADO IMPUGNANTE: GILBERTO LEÃO FRAGOSO

ASSOCIADA IMPUGNADA: LEIDE CÁSSIA FERNANDES MEDEIROS

Relatório

Aduz o impugnante, em síntese, que a Sra. Leide Cássia Fernandes Medeiros incorreu *"em má conduta ao disparar documento oficial que teve como objetivo de informar fatos inverídicos a órgãos do Governo de Minas, configurando-se má conduta, o que fere a alínea "f" do artigo 90 do Estatuto deste sindicato que versa acerca da inelegibilidade daqueles que incorrem em acometimento de "má conduta devidamente comprovada"*.

A impugnada se defende, em resumo, ao argumento de que a decisão atacada foi fundada no artigo 14 do Estatuto Social do Sindicato e tomada por órgão colegiado, no uso de suas atribuições fixadas estatutariamente.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Fundamentação.

A Constituição Federal elenca entre os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de organização sindical. Declara a Constituição que é livre a associação profissional ou sindical.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

omissis



ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 8º É livre a Associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

No mesmo sentido, a Convenção nº 98, em seu preâmbulo, estabelece a afirmação do princípio da liberdade sindical, assim como a liberdade de expressão e de associação, princípios estes que foram adotados por unanimidade pelos Estados Membros participantes, para constituírem a base da regulamentação internacional. Na Parte referente a liberdade Sindical, se destacam os seguintes artigos:

"Art. 2º - Os trabalhadores e empregados, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos da mesma.

"Art. 3º - 1 - As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de elaborar seu estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação;

(destacamos)

A autonomia sindical é direito fundamental presente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em diversas



**ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)**

convenções internacionais e, fundamentalmente, na Constituição Federal, e, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna, **“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”**.

Assim, possível concluir que a estrutura interna e funcionamento do sindicato é matéria agora regulamentada pelos estatutos das entidades sindicais.

Define de forma clara e inflexível o artigo 89 do Estatuto Sindical, *verbis*:

CAPÍTULO IV

Da Candidatura e Inelegibilidades

Artigo 89 - Somente poderão concorrer às eleições os sócios efetivos em pleno gozo dos seus direitos, que na data do registro de chapa, preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro de sócios do Sindicato, com pagamento da mensalidade em dia, mediante sistema de consignação de desconto em folha de pagamento ou depósito bancário em conta fornecida pela administração do sindicato;
- b) Ter mais de 02 (dois) anos de exercício em atividade ou profissão da área da saúde e abrangidos por este estatuto, na circunscrição territorial do Estado de Minas Gerais;
- c) Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- d) Estar em gozo dos direitos sindicais.

No aspecto, imperioso observar que a associada está em pleno gozo de seus direitos sindicais e atende aos requisitos previstos no artigo 89 do Estatuto sindical, podendo votar e ser votada, como assegurado no artigo 11º da referida norma.

Cumprir registrar ainda que não houve a interposição de recurso para a Assembleia Geral ante a deliberação da direção estadual, que é o órgão maior da estrutura sindical e que tem competência para julgar as lides político-administrativas, conforme prevê o Estatuto, contra a deliberação da direção. Não cabendo assim, penalizar o associado candidato, ora impugnado, por ato decorrente do regular exercício do mandato sindical.

Assim, a todas as luzes, a alegação de inelegibilidade da impugnada devido à má conduta não procede, fugindo o ato sob

ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

exame do conceito de má conduta comprovada fixado tanto pela doutrina e jurisprudência, seja na seara trabalhista, administrativa ou mesmo penal.

Como provado até mesmo pelos documentos apresentados pelo impugnante, a decisão de suspender o candidato foi tomada pela diretoria colegiada, cabendo ao impugnado, no exercício de suas atividades regulares, o cumprimento do que fora deliberado pelo órgão diretivo.

A entender assim, deliberações da diretoria, se contrário ao interesse de algum associado, poderiam ser tomadas como má conduta, importando na perda dos direitos sindicais pelos dirigentes, o que não encontra abrigo no mundo jurídico.

Ao contrário disso, como assegurado no ordenamento jurídico pátrio, a condição de ser votado deve ser a mais ampla possível. A aferição da vontade dos eleitores é que deve motivar as ações dos candidatos e chapas concorrentes, no caso, sem artifícios, pois que se trata de organização de categoria profissional em que a legitimidade deve ser valor maior a ser preservado e que deve sobrepor a interesses individuais subjacentes, que não contribuem para o coletivo.

Por fim, considerando que as duas chapas inscritas no para concorrer às eleições sindicais em curso se reivindicam cutistas, importante trazer a lume a orientação contida na apresentação do Estatuto da CUT, ou seja " *O exercício da democracia, a unidade classista dos/as trabalhadores/as, **o respeito às decisões soberanas dos fóruns dos/as trabalhadores/as e dos estatutos democraticamente constituídos pelas entidades** são absolutamente necessários para o avanço da organização da classe trabalhadora e da sua luta histórica de combate à exploração.*"

(destacamos)

Deste modo, tem-se que a associada impugnada está no gozo de seus direitos estatutários, pois não houve

ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

qualquer processo de suspensão de direitos sociais ou sua exclusão do quadro de associados do ente sindical, podendo votar e ser votada.

DECISÃO:

Os integrantes da Comissão Eleitoral, devidamente eleitos pela Assembleia Geral convocada para tal fim, no uso de suas atribuições fixadas no Estatuto Sindical, entendendo não haver a alegada má conduta, mas o exercício regular das atividades atinentes ao cargo para o qual a associada, ora impugnada, foi eleita, **decidem**, por unanimidade, pela improcedência da impugnação à candidata, Sra. Leide Cássia Fernandes Medeiros, podendo o mesmo concorrer as eleições sindicais.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2021.

Membros da comissão eleitoral:


Stefano Marques Teles (Presidente)

Francisco Carlos de Oliveira

Marcelo Delão da Silva

Jarbas Vieira de Oliveira

Adriano Tostes de Macedo